



**AS PRINCIPAIS  
ALTERAÇÕES NO  
INSTITUTO DA  
RECUPERAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL COM A  
ALTERAÇÃO  
IMPLEMENTADA PELA LEI  
14.112/2020**

**Dr. Rodrigo Giaretton**

Especialista em Direito Processual Civil  
pelo Instituto Professor Romeu Felipe  
Bacellar. Graduando em Ciências  
Contábeis pela UFPR.

**NITSCHKE  GRABOSKI**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a promulgação da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterando a vigente Lei que rege a insolvência empresarial, notadamente a Lei 11.101/2005, o procedimento de recuperação extrajudicial, antes pouco utilizado, ganhou novos contornos, e felizmente, fortalecimento.

Dentre as mudanças introduzidas no procedimento pelo legislador destaca-se, em especial: (i) a extensão dos efeitos do plano extrajudicial a determinados credores, observadas determinadas condições; (ii) a possibilidade de suspensão de ações; (iii) novo quórum para a aprovação do plano; e, ainda, (iv) possibilidade de alienação de bens objeto de garantia real.

A primeira – e louvável – alteração denota a possibilidade de submissão dos credores trabalhistas aos efeitos da recuperação extrajudicial, inclusive dos créditos oriundos de acidente de trabalho; desde que, porém, haja a conseguinte negociação coletiva junto ao sindicato da respectiva categoria profissional.

A segunda alteração trazida pela reforma trata da possibilidade de suspensão das ações promovidas pelos credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, ou seja, passa-se a aplicar o stay period desde o respectivo de recuperação extrajudicial, o que será ratificado pelos magistrados caso se vislumbre o quórum mínimo inicial exigido.

A terceira, e não menos importante, é concernente ao quórum de aprovação do plano de recuperação extrajudicial. Com a reforma da legislação, o quórum passou a ser metade dos créditos de cada classe, enquanto outrora necessitava-se da aprovação de 3/5 dos créditos de cada classe.

Cabe ressaltar que mesmo que o devedor porventura não alcance o quórum de aprovação, ainda assim, poderá formular pedido de recuperação extrajudicial caso possua votos favoráveis de, pelo menos 1/3 dos créditos de cada classe, comprometendo-se a amealhar o quórum mínimo em até 90 (noventa) dias.

As alterações ora ilustradas trarão novos horizontes ao instituto da recuperação extrajudicial, conduzindo os devedores a se valerem do mecanismo em comento para a superação de uma crise econômico-financeira que porventura atrevessem na consecução da atividade empresarial.



**A equipe do Nitschke, Graboski & Advogados Associados  
está à disposição para esclarecimentos de qualquer  
dúvida atinente ao tema.**

---

(41) 3232-8862 - (41) 3148-8550  
[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br) - [atendimento@nga.adv.br](mailto:atendimento@nga.adv.br)

---

NITSCHKE  GRABOSKI

---

ADVOGADOS ASSOCIADOS